



Processo nº : 10940.002385/2003-34  
Recurso nº : 137.874  
Acórdão nº : 204-02.624

Recorrente : FAISÃO AUTO POSTO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

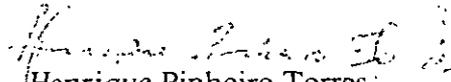
**COFINS. AUTO ELETRÔNICO. REVISÃO DCTF.** Se a motivação do lançamento é a inexistência da Ação Judicial declarada como origem do crédito compensado e esta tem sua existência comprovada, o lançamento improcede. Contudo, deve a Administração acerrar-se da extensão do que veio a transitar em julgado, conferindo a certeza e liquidez dos indébitos.

**Recurso provido.**

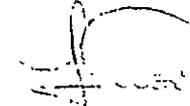
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAISÃO AUTO POSTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2007.

  
Henrique Pinheiro Torres

**Presidente**



Jorge Freire

**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Airtón Adelar Hack.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2<sup>o</sup> CC-MF  
Fl.

Processo n<sup>o</sup> : 10940.002385/2003-34  
Recurso n<sup>o</sup> : 137.874  
Acórdão n<sup>o</sup> : 204-02.624

Recorrente : FAISÃO AUTO POSTO LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra r. decisão que, por maioria, manteve o auto de infração eletrônico de fls. 03/09, referente à Cofins período de apuração janeiro de 1998.

A exação foi revista de ofício, tendo sido mantida, parcialmente, conforme fls. 73/78.

Não resignada esse *decisum*, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em suma, pugna pela decretação de sua nulidade ao argumento de que sua motivação inovou em relação ao lançamento, este estribado na ocorrência de "Proc jud não comprova". No mérito, alega a decadência do direito da Fazenda constituir o crédito tributário. Por fim, sustenta que o demonstrativo elaborado pela Receita "não observou o comando sentencial" na ação 96.18186-1.

É o relatório.



Processo nº : 10940.002385/2003-34  
Recurso nº : 137.874  
Acórdão nº : 204-02.624

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JORGE FREIRE

A motivação do lançamento eletrônico foi por "proc jud não comprovado" (fl. 05), embora o contribuinte tenha declarado em sua DCTF que tinha crédito vinculado á compensação sem DARF decorrente de processo judicial.

E, efetivamente, está comprovado que a empresa havia ajuizado a ação judicial declarada em DCTF.

Assim, o que a administração deveria ter feito era verificar se a compensação estava dentro dos parâmetros legais, uma vez ter o contribuinte informado em DCTF que o valor de seu débito estava sendo compensado com créditos que entendia ter e certificar-se da certeza e liquidez dos créditos compensados.

Demais disso, o fundamento do lançamento foi equivocado, pois a empresa tinha respaldo em decisão judicial, cujos contornos vincula o sujeito passivo, o que excluiria a incidência do artigo 90 da MP 2.158-35, pois não há que se falar em compensação indevida ou não comprovada. Bastaria que o processo administrativo de acompanhamento do processo judicial fosse efetivo..

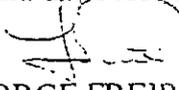
**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA DECLARAR IMPROCEDENTE O LANÇAMENTO.

CONTUDO, DEVE A ADMINISTRAÇÃO CERTIFICAR-SE SE OS VALORES OBJETO DA COMPENSAÇÃO/COMPENSAÇÕES COM ARRIMO NA AÇÃO JUDICIAL (nº 96.18186-1) NÃO FORAM EXECUTADOS JUDICIALMENTE E TAMBÉM, CONFERINDO A LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO NOS MOLDES DO TRANSITADO JUDICIALMENTE.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2007.

  
JORGE FREIRE